



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10480.727922/2011-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-009.342 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de abril de 2021
Recorrente DENISE TIGRE LEÃO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO. RENDIMENTOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL PAGOS ATRAVÉS DE PRECATÓRIO POSTERIOR AO FALECIMENTO.

Os acréscimos patrimoniais oriundos de ações judiciais pagos através de precatório diretamente aos herdeiros de autor já falecido, sujeitam-se às normas tributárias vigentes para a renda das pessoas físicas e constituem rendimentos tributáveis, em relação aos quais os sucessores revestem a condição de contribuintes. Somente será considerada herança, para efeitos de isenção de tributos, se tiver previamente constado de inventário, ou mediante efetivação de sobrepartilha.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Matheus Soares Leite, Rayd Santana Ferreira, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-009.342 - 2ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10480.727922/2011-27

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto, em face da decisão da 19ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo - SP (DRJ/SPO) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação, conforme ementa do Acórdão nº 16-67.910 (fls.67/71):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

OMISSÃO. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. AÇÃO JUDICIAL.

Os acréscimos patrimoniais oriundos de ações judiciais definitivamente julgadas, com reconhecimento de eventual vantagem pecuniária em benefício de herdeiros legais de postulante já falecido, sujeitam-se às normas tributárias vigentes para a renda das pessoas físicas. Somente será considerada herança, para efeitos de isenção de tributos, se tiver previamente constado de inventário, ou mediante efetivação de sobrepartilha.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata de Notificação de Lançamento - Imposto de Renda da Pessoa Física (fls.56/60), referente ao Ano-calendário 2008, lavrado em 01/08/2011, onde foi apurado crédito tributário no valor total de R\$ 165.253,11 sendo:

- a) R\$ 84.072,61 de Imposto Suplementar, Código nº 2904;
- b) R\$ 63.054,45 de Multa de Ofício, passível de redução;
- c) R\$ 18.126,05 de Juros de Mora, calculados até 29/07/2011.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl. 58) a fiscalização constatou que o contribuinte omitiu rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de Ação Judicial Federal, no valor de R\$ 343.153,52, não declarados.

Segundo a fiscalização:

- 1. A isenção dos rendimentos é para proventos de aposentadoria ou pensão de portadores de moléstia grave, não para herdeiros;
- 2. Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte - IRRF sobre os rendimentos omitidos, no valor de R\$ 10.294,61.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio, em 17/08/2011 (fl. 62) e, tempestivamente, em 12/09/2011, apresentou sua impugnação de fls. 03/10, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SPO para julgamento, onde, através do Acórdão nº 16-67.910, em 24/04/2015 a 19ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, mantendo o Crédito Tributário exigido.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPO, via Correio, em 22/05/2015 (fl. 76) e, inconformado com a decisão prolatada, em 22/06/2015, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 79/86, instruído com os documentos nas fls. 87 a 90, onde, em síntese, alega que:

1. O acréscimo patrimonial foi percebido por meio de precatório judicial devido ao seu cônjuge, já falecido;
2. O montante recebido estava isento de cobrança de IRPF em razão do seu marido ser portador de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88;
3. Nos termos do art. 39 do Decreto 3.000/99, não entrarão no cálculo do rendimento bruto o valor dos bens adquiridos por doação e herança.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo da exigência de Imposto de Renda. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de ação judicial Federal.

Segundo a complementação da descrição dos fatos foi incluído o rendimento recebido no precatório da Justiça Federal, não declarado pela contribuinte. A isenção dos rendimentos é para proventos de aposentadoria ou pensão de portadores de moléstia grave, não para herdeiros do mesmo.

Em Recurso Voluntário a contribuinte assevera que o acréscimo patrimonial foi percebido por meio de precatório judicial devido ao seu cônjuge, já falecido, montante este que estava isento de cobrança de IRPF em razão de ser portador de moléstia grave, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, além de aduzir que, nos termos do art. 39 do Decreto 3.000/99, não entrarão no cálculo do rendimento bruto o valor dos bens adquiridos por doação e herança.

Inicialmente, cabe destacar que o Código Tributário Nacional determina em seu artigo 111 que, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - **outorga de isenção**;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. (Grifamos)

Nesse diapasão, e com base no princípio da literalidade na interpretação da legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção, constata-se que no presente caso, o benefício da isenção do Imposto de Renda se restringe ao portador de moléstia grave, nos termos em que especificado pela Súmula CARF nº 63:

Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Quanto aos herdeiros, estes não são portadores de moléstia grave prevista em lei, tampouco receberam rendimentos de aposentadoria e sim decorrentes de precatório, por sucessão processual.

Dessa forma, tratando-se de isenção subjetiva, que leva em consideração o caráter personalíssimo das condições necessárias contidas na norma isentiva, não se transfere aos sucessores ou a terceiros. Assim, não há que se falar em rendimentos de aposentadoria ou pensão percebidos por portador de moléstia grave, a que faz referência o art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713, de 1998, no que tange ao montante recebido pela viúva, por meio de precatório.

Nesse sentido é o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 26, de 2003, editado (Diário Oficial da União de 30/12/2003), cujo teor a seguir se transcreve:

Artigo único. Sujeitam-se à incidência do imposto de renda, devendo ser tributados na fonte e na Declaração de Ajuste Anual ou na Declaração Final de Espólio, os proventos de aposentadoria ou reforma e valores a título de pensão de portador de moléstia grave recebidos pelo espólio ou por seus herdeiros, independentemente de situações de caráter pessoal.

Nessa senda, não há que se falar em aplicação da isenção, relativamente aos rendimentos recebidos pelo pagamento de precatório, por sucessão, tendo em vista ser a benesse fiscal de cunho personalíssimo, não sendo possível estendê-la a terceiros.

Destaque-se ainda que não procede o argumento do contribuinte de que o valor recebido por precatório não entra no cômputo do rendimento bruto, por tratar-se de bens adquiridos por doação e herança, vez que o montante foi recebido diretamente pela contribuinte.

Importante nesse ponto destacar trechos da decisão de piso do qual comungo entendimento:

Não se confunde a legislação que prevê **o pagamento** dos valores auferidos diretamente aos sucessores indicados em alvará judicial, independentemente da realização de inventário ou arrolamento, **com a sistemática de tributação destes rendimentos prevista em legislação específica.**

As diferenças salariais auferidas oriundas de reclamatória trabalhista cujo reclamante já era falecido **são tributadas na declaração de ajuste do espólio**, enquanto não encerrado o inventário ou arrolamento.

Posteriormente, estes valores são transferidos da Declaração de Ajuste de Final do espólio para as respectivas Declarações de Ajuste da viúva-meeira e sucessores, sendo que cada um fica responsável por informar o seu respectivo quinhão no campo de rendimentos isentos e não tributáveis.

Concluindo, os acréscimos patrimoniais oriundos de ações judiciais definitivamente julgadas, com reconhecimento de eventual vantagem pecuniária em benefício de herdeiros legais de postulante já falecido, só poderá ser considerada herança, para efeitos de isenção de tributos, se tiver previamente constado de inventário, ou mediante efetivação de sobrepartilha.

De outra modo, os valores recebidos sujeitam-se às normas tributárias vigentes para a renda das pessoas físicas. (Grifos do original).

No mesmo sentido dispõe a Solução de Consulta nº 10.011 - SRRF10/Disit, de 5 de outubro de 2017, vinculada à solução de consulta Cosit nº 198, de 5 de agosto de 2015.

Dessa forma, em face das razões acima delineadas, entendo que deve ser mantido o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto